



Prefeitura Municipal de Lambari
CEP 37480-000 - LAMBARI - MINAS GERAIS

Lambari, 04 de Janeiro de 1995.

SENHORA PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES:

TENHO O PRAZER DE ENVIAR PARA ESTA EGRÉGIA
CÂMARA AUTÓGRAFO ORIGINAL DA LEI MUNICIPAL Nº 1.035
SANCIONADA EM 12 de Dezembro de 1994.

Sebastião Carlos dos Reis
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Lambari
Assessoria Jurídica

Dr. Calúcio Maciel
Procurador Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1035. DE 12 DE DEZEMBRO DE 1.994.

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de
Lambari e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Lambari decreta e eu sanciono a seguinte
lei:

TITULO I

DO SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL

CAPITULO UNICO

Das Disposições Preliminares

- Art. 1º - Este Código disciplina a atividade tributária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o Fisco Municipal.
- Art. 2º - As relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.
- Art. 3º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

Prefeitura Municipal de Lambari
Assessoria Jurídica

Dr. Calúcio Maciel
Procurador Municipal

Fazenda

I - IMPOSTOS

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana; e
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS

- a) pelo exercício do poder de polícia; e
- b) pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - CONTRIBUIÇÃO E MELHORIA

- A . 49 - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TITULO II

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

- A. c. 59 - O fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno situado na zona urbana ou urbanizável do Município.

PARAGRAFO UNICO - Não se conhecendo o titular da propriedade ou o domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor.

- ART. 69 - Para os efeitos deste imposto considera-se terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha.

- I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralizada;
- III - construção em ruínas, em demolição condenada ou interdita; e
- IV - construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

Revisão

ART. 79 - A base de cálculo do imposto territorial urbano, é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o que estabelece o Art. 16 deste Código.

ART. 80 - A alíquota do imposto sobre a propriedade territorial urbana é de 1% (um por cento) do seu valor venal.

CAPITULO II

Do imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

ART. 90 - De qualquer natureza situada na zona urbana ou urbanizável do Município.

PARAGRAFO UNICO - Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades seja qual for sua forma, ou destino aparente ou declarado.

ART. 10 - Não estão sujeitos a este imposto os imóveis contendo as construções de que tratam os incisos I a IV do Art. 69, deste Código, os quais ficarão sujeitos ao imposto territorial urbano.

ART. 11 - O imposto sobre a Propriedade Predial Urbana incidirá independentemente da concessão ou não de "HABITE-SE", a contar do término da construção ou no caso de edifícios em construção, das áreas efetivamente ocupadas.

Parágrafo 2º - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.

ART. 23 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

PARAGRAFO UNICO - O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

- I - pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente.
- II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual; e
- III - pela diferença entre o preço da aquisição do bilhete e sua venda e/ou a comissão do contribuinte, no caso das casas lotéricas e loterias esportivas, respectivamente.

ART. 24 - O imposto devido pelo profissional autônomo será calculado, na forma da Tabela Anexa, pela aplicação de percentagem incidente sobre o Valor de Referência vigente no Município.

ART. 25 - Quando os serviços a que se referem os itens 1 e 2 do GRUPO B, da Tabela Anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do Artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável ao exercício de sua profissão.

ART. 26 - Consideram-se empresas distintas, para efeito da cobrança do imposto:

- I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e
- II - as que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

ART. 16 - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no art. 90 deste Código.

ART. 17 - O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

ART. 18 - Os débitos decorrentes dos impostos imobiliários é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

ART. 19 - São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou, à falta de notícias destes, o possuidor a qualquer título.

CAPITULO IV

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

ART. 20 - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviço constante na Tabela anexa a este Código.

ART. 21 - Considera-se local de prestação de serviço:

I - o estabelecimento do prestador, ou, na falta deste, o seu domicílio; e

II - no caso de construção, o local onde se efetuar a prestação.

PARAGRAFO UNICO - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município.

ART. 22 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo 1º - Considera-se prestador do serviço a pessoa jurídica ou profissional autônomo que exerça em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades mencionadas na Tabela Anexa de que trata o Art. 28.

ART. 12 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é o valor venal do imóvel, estabelecido de acordo com o Art. 16 deste Código.

PARAGRAFO UNICO - Considera-se valor venal do imóvel predial, a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

ART. 13 - A alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do seu valor venal.

CAPITULO III

Dos princípios Comuns aos Impostos Imobiliários

ART. 14 - Para os efeitos dos Impostos Imobiliários, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento;
- IV - sistema de esgotos sanitários; e
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

ART. 15 - Considera-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

PARAGRAFO UNICO - Para efeitos tributários o disposto neste Artigo só será considerado no exercício financeiro subsequente.

PARAGRAFO UNICO - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

ART. 27 - A empresa ou profissional autônomo que exerça mais de uma atividade, e sempre no mesmo local, terá seu imposto calculado, levando em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

ART. 28 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta lei, o imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo serviço das alíquotas constantes na seguinte tabela:

GRUPO A

01 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

Nº DE UPFLs ANUAL 1,50

02 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

Nº DE UPFLs ANUAL 0,20

03 - Assistência médica e congêneres e previstas nos itens 1 e 2 desta lista, prestada através de planos de medicina de grupos, convênios, inclusive por empresas para assistência a empregados.

Nº DE UPFLs ANUAL 2,00

04 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

Nº DE UPFLs ANUAL 1,50

05 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

Nº DE UPFLs ANUAL 1,50

06 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

Nº DE UPFLs ANUAL 1,50

Prefeitura Municipal de Lambari
Assessoria Jurídica

Dr. Taluário Maciel
Procurador Municipal

07 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.	
Nº DE UPFLs ANUAL	1,00
08 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	
Nº DE UPFLs ANUAL	1,00
09 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	
Nº DE UPFLs ANUAL	1,00
10 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	
Nº DE UPFLs ANUAL	1,50
11 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	
Nº DE UPFLs ANUAL	1,00
12 - Incineração de resíduos quaisquer.	
Nº DE UPFLs ANUAL	1,50
13 - Limpeza de chaminés.	
Nº DE UPFLs ANUAL	1,00
14 - Saneamento ambiental e congêneres.	
Nº DE UPFLs ANUAL	0,20
15 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	
Nº DE UPFLs ANUAL	2,00
16 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	
Nº DE UPFLs ANUAL	1,00

Assinatura

Prefeitura Municipal de Lambari
Assessoria Jurídica

Dr. Taludó Maciel
Procurador Municipal

17 - Traduções e interpretações.	
NQ DE UPFLs ANUAL	1,00
18 - Avaliaçãõ de bens.	
NQ DE UPFLs ANUAL	1,00
19 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	
NQ DE UPFLs ANUAL	0,80
20 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	
NQ DE UPFLs ANUAL	2,00
21 - Aerofotogrametria (inclusive interpretaçãõ), mapeamento e topografia.	
NQ DE UPFLs ANUAL	2,00
22 - Execuçãõ, por administraçãõ, empreitada ou subempreitada de construçãõ civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestaçãõ dos serviços que fica sujeito ao ICMS).	
NQ DE UPFLs ANUAL	2,50
23 - Demoliçãõ.	
NQ DE UPFLs ANUAL	1,00
24 - Reparaçãõ, conservaçãõ e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestaçãõ dos serviços, que fica sujeita no ICMS).	
NQ DE UPFLs ANUAL	2,00
25 - Pesquisa, perfuraçãõ, climatizaçãõ, perfilagem, estimulaçãõ e outros serviços relacionados com a exploraçãõ e exportaçãõ de petróleo e gás natural.	
NQ DE UPFLs ANUAL	2,00

Amorim

26	- Florestamento e reflorestamento.	
	Nº DE UPFLs ANUAL	0,20
27	- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	
	Nº DE UPFLs ANUAL	2,50
28	- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeita ao ICMS).	
	Nº DE UPFLs ANUAL	1,00
29	- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	
	Nº DE UPFLs ANUAL	1,50
30	- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.	
	Nº DE UPFLs ANUAL	0,80
31	- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	
	Nº DE UPFLs ANUAL	1,00
32	- Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	
	Nº DE UPFLs ANUAL	1,00
33	- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	
	Nº DE UPFLs ANUAL	2,00
34	- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	
	Nº DE UPFLs ANUAL	1,50
35	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	
	Nº DE UPFLs ANUAL	1,50

Handwritten signature

Peruca

36 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

Nº DE UPFLs ANUAL 1,50

37 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística e literária.

Nº DE UPFLs ANUAL 1,50

38 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

Nº DE UPFLs ANUAL 1,50

39 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

Nº DE UPFLs ANUAL 1,00

40 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos nos itens 34, 35, 36 e 37.

Nº DE UPFLs ANUAL 2,50

41 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contrato de seguro; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

Nº DE UPFLs ANUAL 1,50

42 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central. (Armazem Geral)

Nº DE UPFLs ANUAL 3,00

43 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

Nº DE UPFLs ANUAL 2,00

44 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	
Nº DE UPFLs ANUAL	1,50
45 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	
Nº DE UPFLs ANUAL	1,00
46 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, prêmios, pules ou cartões de apostas, sorteios ou congêneres.	
Nº DE UPFLs ANUAL	2,00
47 - Fornecimento de músicas, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	
Nº DE UPFLs ANUAL	1,00
48 - Gravação e distribuição de filmes ou vídeo-tapes.	
Nº DE UPFLs ANUAL	2,00
49 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	
Nº DE UPFLs ANUAL	1,00
50 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem e Video-Tapes.	
Nº DE UPFLs ANUAL	2,00
51 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	
Nº DE UPFLs ANUAL	1,00
52 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário, final do serviço.	
Nº DE UPFLs ANUAL	1,00

Assis

- 53 - Eletrificação Pública e Particular limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- Nº DE UPFLs ANUAL 2,00
- 54 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- Nº DE UPFLs ANUAL 2,00
- 55 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- Nº DE UPFLs ANUAL 2,00
- 56 - Recâuchutagem e recuperação de pneus para o usuário final.
- Nº DE UPFLs ANUAL 1,00
- 57 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- Nº DE UPFLs ANUAL 1,00
- 58 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- Nº DE UPFLs ANUAL 1,00
- 59 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- Nº DE UPFLs ANUAL 1,00
- 60 - Montagem industrial, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- Nº DE UPFLs ANUAL 1,00

Maciel

Handwritten signature

61 - Cópias ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.	
NO DE UPFLs ANUAL	1,00
62 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	
NO DE UPFLs ANUAL	1,00
63 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e dou- ração de livros, revistas e congêneres.	
NO DE UPFLs ANUAL	0,80
64 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	
NO DE UPFLs ANUAL	1,00
65 - Funerais.	
NO DE UPFLs ANUAL	2,00
66 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	
NO DE UPFLs ANUAL	1,00
67 - Tinturaria e lavanderia.	
NO DE UPFLs ANUAL	1,00
68 - Taxidermia.	
NO DE UPFLs ANUAL	1,00
69 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por em- pregados de prestador dos serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	
NO DE UPFLs ANUAL	1,00

- 70 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanha ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
 Nº DE UPFLs ANUAL 1,00
- 71 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
 Nº DE UPFLs ANUAL 1,00
- 72 - Transporte de natureza extritamente municipal, por veículo.
 Nº DE UPFLs ANUAL 0,80
- 73 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
 Nº DE UPFLs ANUAL 1,50
- 74 - Assistência Técnica.
 Nº DE UPFLs ANUAL 2,00
- 75 - Acessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, acessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
 Nº DE UPFLs ANUAL 2,00
- 76 - Planejamentos, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
 Nº DE UPFLs ANUAL 2,00
- 77 - Planos de saúde, prestados por Empresa que não esteja incluída no item "3" desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela Empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
 Nº DE UPFLs ANUAL 2,00

[Handwritten signature]

GRUPO B

- 01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
 Nº DE UPFLs ANUAL 2,00
- 02 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonocardiólogos, protéticos (prótese dentária).
 Nº DE UPFLs ANUAL 1,00
- 03 - Médicos veterinários.
 Nº DE UPFLs ANUAL 2,00
- 04 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de peles, depilação e congêneres.
 Nº DE UPFLs ANUAL 0,50
- 05 - Contador, auditor, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
 Nº DE UPFLs ANUAL 2,00
- 06 - Despachante.
 Nº DE UPFLs ANUAL 2,00
- 07 - Agentes da propriedade industrial.
 Nº DE UPFLs ANUAL 1,00
- 08 - Agentes da propriedade artística ou literária.
 Nº DE UPFLs ANUAL 1,00
- 09 - Advogados.
 Nº DE UPFLs ANUAL 2,00

Maciel

Prefeitura Municipal de Lambari
 Assessoria Jurídica

 Dr. Talvado Maciel
 Procurador Municipal

Guerra

10 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	
Nº DE UFFLs ANUAL	2,00
11 - Dentistas.	
Nº DE UFFLs ANUAL	2,00
12 - Economistas.	
Nº DE UFFLs ANUAL	2,00
13 - Psicólogos e psiquiatras.	
Nº DE UFFLs ANUAL	2,00
14 - Assistentes Sociais.	
Nº DE UFFLs ANUAL	2,00
15 - Relações Públicas.	
Nº DE UFFLs ANUAL	2,00
16 - Costureira, tricoteira, bordadeira, alfaiate.	
Nº DE UFFLs ANUAL	1,00
17 - Pedreiro, pintor, marceneiro, carpinteiro, eletricitista, bombeiro hidráulico, servente.	
Nº DE UFFLs ANUAL	0,50
18 - Tapeceiro, artesão, ferrador, sapateiro.	
Nº DE UFFLs ANUAL	0,50
19 - Datilógrafo, professor particular, instrutor.	
Nº DE UFFLs ANUAL	0,50
20 - Lavadeira, faxineiro, arrumadeira, cozinheiro, garçon, jardineiro.	
Nº DE UFFLs ANUAL	0,50

Prefeitura Municipal de Lambari
Assessoria Jurídica

.....
Dr. Valúbio Maciel
Procurador Municipal

21 - Motorista, mecânico, lanterneiro, eletricitista de autos, funileiro, borracheiro.	
Nº DE UPFLs ANUAL	1,00
22 - Relojoeiro, chaveiro, fotógrafos.	
Nº DE UPFLs ANUAL	1,00
23 - Demais atividades sob forma de trabalho pessoal.	
Nº DE UPFLs ANUAL	1,00
24 - Demais atividades sob forma de trabalho pessoal com profissionais de nível superior.	
Nº DE UPFLs ANUAL	2,00

[Handwritten signature]

GRUPO C

01 - DIVERSOES PUBLICAS:

a) Cinemas, taxidancing's e congêneres, jogos eletrônicos, bilhares, boliches, corrida de animais, outros jogos.

PERCENTAGEM S/ RECEITA BRUTA POR EXIBIÇÃO OU ESTIMATIVA 10%

b) Exposições com cobrança de ingressos, bailes, shows, recitais, competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, execução de músicas, individualmente ou por conjunto, e congêneres.

PERCENTAGEM S/ RECEITA BRUTA POR EXIBIÇÃO OU ESTIMATIVA 5%

Prefeitura Municipal de Lambari
Assessoria Jurídica

.....
Dr. Talusio Maciel
Procurador Municipal

G R U P O D

01 - Leilão.

PERCENTAGEM SOBRE A RECEITA BRUTA ANUAL 5%

02 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.

PERCENTAGEM SOBRE A RECEITA BRUTA ANUAL 5%



03 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

PERCENTAGEM SOBRE A RECEITA BRUTA MENSAL 5%

04 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheque, emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamentos e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segundas vias de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituição financeira de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários a prestação dos serviços).

PERCENTAGEM SOBRE A RECEITA BRUTA MENSAL 5%

05 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.

PERCENTAGEM SOBRE A RECEITA BRUTA MENSAL 5%

06 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

PERCENTAGEM SOBRE A RECEITA BRUTA MENSAL 5%

TITULO III

DAS TAXAS

CAPITULO I

Reserva

Das Disposições Preliminares

ART. 29 - As taxas cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

ART. 30 - As taxas municipais são:

- I - pelo exercício do poder de polícia; e
- II - de serviços.

ART. 31 - as taxas de serviços são cobradas:

- I - pela prestação de um serviço público municipal;
- II - pela disponibilidade de um serviço público municipal; e
- III - cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal.

CAPITULO II

Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia

ART. 32 - As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal deve desenvolver atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício das atividades sujeitas à fiscalização.

Munio

ART. 33 - São taxas do poder de polícia:

- I - licença para localização e funcionamento de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviço, ou atividade decorrentes de profissão, arte, ofício ou função;
- II - licença para publicidade;
- III - licença para execução de obras particulares;
- IV - licença para ocupação de logradouro público;
- V - licença para o comércio eventual ou ambulante;
- VI - licença de "habite-se"; e
- VII - permissão para exploração de serviço de transporte coletivo.

Parágrafo 1º - As licenças relativas aos incisos I, II, IV e VII, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

Parágrafo 2º - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

Parágrafo 3º - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

CAPITULO III

Das Alíquotas das Taxas de Poder de Polícia

ART. 34 - As taxas pelo exercício do poder de polícia serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens sobre o Valor de Referência (VR).

I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (ALVARA)

a) Indústria, por m² de área construída:

1% Valor Ref. por ano

b) Comércio, por m² de área construída:

1% Valor Ref. por ano

1 - supermercados, panificadoras, atacadistas, estivas em geral, empórios e similares; casas de eletrodomésticos, louças, ferragens, tecidos, armarinhos, farmácias, drogarias, perfumarias e similares; bares, hotéis, moteis, pensões e quaisquer outros ramos de atividades comerciais, inclusive postos de gasolina, inflamáveis, explosivos, gás de cozinha e academia de ginástica.

c) estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e investimento.

% VALOR DE REFERENCIA -----> 250%

d) concessionários de veículos e similares.

% VALOR DE REFERENCIA -----> 250%

e) profissionais liberais sem relação de emprego.

% VALOR DE REFERENCIA -----> 10%

Maciel

f) representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes e similares.

% VALOR DE REFERENCIA -----> 10%

g) profissionais autônomos que exerçam atividades sem aplicação de capital.

% VALOR DE REFERENCIA -----> 10%

h) profissionais autônomos que exerçam atividades com aplicação de capital (não incluídas em outro item desta tabela).

% VALOR DE REFERENCIA -----> 10%

i) casas de loterias.

% VALOR DE REFERENCIA -----> 50%

j) oficinas de consertos:

1 - oficinas mecânicas, recauchutagens, retificas e afins.

% VALOR DE REFERENCIA -----> 50%

l) quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que de modo permanente ou eventual, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da Tabela de que trata o artigo 28 deste Código Tributário.

POR M2 DE AREA CONSTRUIDA POR ANO 1% VL. DE REF.

m) diversões públicas:

1 - cinemas, boates e restaurantes dançantes e similares.

POR M2 DE AREA CONSTRUIDA POR ANO 1% VL. DE REF.

2 - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa.

POR M2 DE AREA CONSTRUIDA POR ANO 1% VL. DE REF.

3 - boliches, por pistas.

POR M2 DE AREA CONSTRUIDA POR ANO 1% VL. DE REF.

II - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

- a) publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza.

% VALOR DE REFERENCIA ANO -----> 10%

- b) publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, jardins, cadeiras, bancos, campos de esporte qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas e caminhos municipais.

% VALOR DE REFERENCIA ANO -----> 20%

- c) publicidade em cinema, por meio de projeção.

% VALOR DE REFERENCIA ANO -----> 20%

- d) propaganda falada através de veículo, por veículo.

% VALOR DE REFERENCIA DIA / ANO -----> 10% 250%

III - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

- a) Construções por m2:

% VALOR DE REFERENCIA -----> 0,32%

- b) Reconstruções por m2

% VALOR DE REFERENCIA -----> 0,20%

- c) Arruamento e Loteamento

- 1 - aprovação de arruamento p/metro linear de rua.

% VALOR DE REFERENCIA -----> 3%

2 - aprovação de loteamento, por lote.

% VALOR DE REFERENCIA -----> 30%

IV - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO

a) espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras ou similares, ou por balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos como depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por m².

% VALOR DE REFERENCIA DIA/MES/ANO -> 1% 10% 15%

b) espaço ocupado com mercadorias, em uso de qualquer móvel ou instalação por m².

% VALOR DE REFERENCIA DIA/MES/ANO -> 0,5% 5% 10%

c) espaço ocupado por circos e parques de diversões.

% VALOR DE REFERENCIA DIA -----> 10%

d) espaço ocupado por veículos de aluguel (taxi e outros), por m².

% VALOR DE REFERENCIA ANO -----> 2%

e) demais uso das vias e logradouros públicos, não enumerados e desde que devidamente autorizados.

% VALOR DE REFERENCIA DIA -----> 1%

V - TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

a) Comércio eventual.

% VALOR DE REFERENCIA POR DIA -----> 20%

b) ambulante.

% VALOR DE REFERENCIA -----> 20%

VI - TAXA DE LICENÇA DE "HABITE-SE"

1 - Por m2 de área construída.

% VALOR DE REFERENCIA -----> 0,32%

VII - TAXA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO.

a) por veículo, por ano.

% VALOR DE REFERENCIA -----> 150%

CAPITULO IV

Das Taxas de Serviço e seu Fato Gerador

ART. 35 - São fatos geradores das taxas de serviços:

- I - taxa de expediente: o recebimento de requerimento, petições e/ou emissão de outros papéis;
- II - taxa de certidão: a expedição de certidões e atestados;
- III - taxa de serviços diversos (cemitério; apreensão e depósito de animais abandonados; numeração de prédios; abate de gado no matadouro municipal; alinhamento e nivelamento); a prestação e disponibilidade do serviço;
- IV - taxa de serviços urbanos (iluminação pública; conservação de calçamento; coleta de lixo); a prestação e a disponibilidade do serviço.

CAPITULO V

Das Aliquotas das Taxas de Serviço

Assessoria

ART. 36 - As taxas de serviço serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens sobre o Valor de Referência (VR)..

I - TAXA DE EXPEDIENTE

a) requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal para qualquer fim:

1 - uma folha.

% VALOR DE REFERENCIA -----> 5%

b) averbação, em decorrência do lançamento de uma propriedade para outro contribuinte, ou emissão de guias de cadastramento.

% VALOR DE REFERENCIA -----> 8%

c) emissão de 2a. via de guia de recolhimento de impostos.

% VALOR DE REFERENCIA -----> 5%

II - TAXA DE CERTIDAO

a) pelo fornecimento de certidões, atestados e declarações:

% VALOR DE REFERENCIA -----> 10%

III - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

a) cemitério :

1 - sepultamento de criança.		
% VALOR DE REFERENCIA ----->		10%
2 - sepultamento de adulto.		
% VALOR DE REFERENCIA ----->		20%
3 - desenterramento (exumação).		
% VALOR DE REFERENCIA ----->		20%
4 - transladação de ossos.		
% VALOR DE REFERENCIA ----->		30%
5 - emplacamento.		
% VALOR DE REFERENCIA ----->		30%
6 - autorização de obras.		
% VALOR DE REFERENCIA ----->		10%
7 - construção de túmulo perpétuo, por m2.		
% VALOR DE REFERENCIA ----->		100%
8 - construção de gavetas por 5 anos de uso		
% VALOR DE REFERENCIA ----->		50%
b) apreensão e depósito de animais abandonados.		
% VALOR DE REFERENCIA ----->		150%
c) numeração de prédios (exclusive a placa que será cobrada à parte).		
% VALOR DE REFERENCIA ----->		10%

Handwritten signature

d) abate de gado no matadouro municipal:

1 - gado bovino, por cabeça.

% VALOR DE REFERENCIA -----> 8%

2 - outra espécie, por cabeça.

% VALOR DE REFERENCIA -----> 6%

e) alinhamento e nivelamento:

1 - alinhamento, por metro linear.

% VALOR DE REFERENCIA -----> 0,5%

2 - nivelamento, por metro linear.

% VALOR DE REFERENCIA -----> 0,3%

IV - TAXA DE CADASTRO

a) pelo fornecimento de guias de recolhimento e emissão de fichas cadastrais por processamento eletrônico.

% VALOR DE REFERENCIA -----> 4%

V - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

a) iluminação pública.

% VALOR REF./METRO LINEAR DE TESTADA --> 1%

b) conservação de calçamento.

% VALOR REF./METRO LINEAR DE TESTADA --> 0,5%

c) coleta de lixo.

% VALOR REF./M2 DE AREA CONSTRUIDA -----> 0,0020%

TITULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPITULO UNICO

Disposição Geral

ART. 37 - A Contribuição de melhoria sera cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor de que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ART. 38 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TITULO V

DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

CAPITULO I

Das Imunidades

ART. 39 - A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Assessoria

ART. 40 - São imunes os impostos predial e territorial urbano de:

- I - imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros Municípios;
- II - imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - templos de qualquer culto;
- IV - prédios pertencentes a partidos políticos e a instituições de educação ou de assistência social.

Assura

Parágrafo 1º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos restringe-se àqueles destinados ao exercício do culto.

Parágrafo 2º - As instituições de educação ou de assistência social gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos, e desde que mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

ART. 41 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

CAPITULO II

Das Isenções

ART. 42 - São isentos dos impostos, sob a condição de que cumpram as exigências da Legislação Tributária do Município:

I - Do imposto predial e territorial urbano:

- a) os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos, federais, estaduais e municipais;

- b) os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários à instalações que visem a prática de caridade, desde que tenham finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, à instituições de ensino gratuito;
- c) imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação.

II - Do imposto sobre serviço de qualquer natureza

- a) os serviços de execução, por administração ou empreitada de obras hidráulicas e de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, assim como as respectivas subempreitadas;
- b) a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;
- c) promoventes de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para
a juízo da Administração Municipal, forem considerados de excepcional valor artístico;
- d) profissional autônomo, que preste serviço em sua própria residência por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;
- e) as pessoas portadoras de defeito físico, sem empregados e reconhecidamente pobres;
- f) os jogos de futebol;

Maciel

ART. 43 - Observadas as disposições do artigo anterior, são também isentas do pagamento as taxas de:

I - licença para publicidade:

- a) tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- b) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatorios, estabelecimento de ensino, sociedades de fins humanitários e assistenciais;
- c) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos culturais, esportivos ou estudantis;
- d) placas nos locais de construção dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;
- e) disticos colocados nas vitrines e paredes internas de estabelecimentos comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome e profissão do contribuinte.

II - licença para execução de obras particulares:

- a) obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e das autarquias e fundações;
- b) a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

III - licença para o comércio eventual ou ambulante:

- a) cegos e mutilados que exerçam o comércio em pequena escala;
- b) os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais.

ART. 44 - As isenções de que trata o inciso I e da alínea "b" do inciso II, do artigo 42 serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o dia 15 de janeiro de cada exercício, sob pena da perda do benefício fiscal no respectivo ano.

ART. 45 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação apresentando as provas relativas ao novo exercício.

ART. 46 - Lei Municipal poderá dispor sobre a concessão de estímulos fiscais à instalação de indústrias no Município.

ART. 47 - A concessão de isenção prevista neste Código, apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter o caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

PARAGRAFO UNICO - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

ART. 48 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

Dos Princípios e da Aplicação da Lei Tributária

Perú

- ART. 49 - São princípios obrigatórios para o Fisco, na interpretação da legislação tributária:
- I - só a lei pode criar tributos;
 - II - só a lei pode criar incidências, ampliá-las ou suprimi-las;
 - III - só a lei pode estabelecer a base de cálculo e alíquota dos tributos.
 - IV - só a lei pode estabelecer casos de substituição e responsabilidade;
 - V - só a lei pode conceder isenções, reduções ou agravantes fiscais; e
 - VI - só a lei pode fixar penalidade tributárias.

Handwritten signature

ART. 50 - As leis tributárias entram em vigor 15 (quinze) dias após publicadas, salvo se dispuserem de forma diversa. As que importem agravações tributária, só no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

ART. 51 - Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste Código ou da legislação municipal, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito tributário e às soluções normativas adotadas pelos Municípios mais desenvolvidos do País.

ART. 52 - Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

ART. 53 - Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

- I - os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo; e
- II - quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

PARAGRAFO UNICO - Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

ART. 54 - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

CAPITULO II

Dos Regulamentos

ART. 55 - O Prefeito Municipal, mediante decreto, regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste Código.

Parágrafo 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

Parágrafo 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

Parágrafo 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei, não poderá criar tributo; estabelecer ou alterar bases de cálculos ou alíquotas; nem estabelecer formas de extinção e obrigações.

Parágrafo 4º - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

ART. 56 - Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

ART. 57 - A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

ART. 58 - As certidões e fotocópias solicitadas pelos contribuintes será fornecidas pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo.

PARAGRAFO UNICO - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

CAPITULO III

Da Solidariedade e da Responsabilidade

ART. 59 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condomínios, sócios e compossuidores ou comunheiros.

ART. 60 - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

CAPITULO IV

Do Domicílio Tributário

ART. 61 - é domicílio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributárias. Se se tratar de pessoa jurídica de direito público ou privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

Parágrafo 1º - O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao Órgão de Tributação do Município, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicílio.

Parágrafo 2º - O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, salvo se residir na área rural.

TITULO VII

CAPITULO UNICO

Disposições Gerais

ART. 62 - Administração Tributária ou fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

Parágrafo 1º - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informação, proceder ao lançamento, à cobrança, à escrituração e à contabilidade da arrecadação, bem como a fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo 2º - Também incumbe à Administração Tributária Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio de orientação aos contribuintes.

TITULO VIII

DO LANÇAMENTO

CAPITULO I



Princípios Gerais

- ART. 63 - São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários da Administração Tributária ou Fisco.
- ART. 64 - É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.
- ART. 65 - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogado no momento do lançamento, aplica-se a lei nova, em matéria de penalidades, quando venha beneficiar o contribuinte.

CAPITULO II

Das Disposições Gerais Relativas aos Impostos Imobiliários

- ART. 66 - Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de recolhimento.
- Parágrafo 1º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de recolhimento.
- Parágrafo 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter a guia de recolhimento, quando não a tenha recebido, no domicílio fiscal.

Rescis

- ART. 67 - Os lançamentos de imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. A guia de recolhimento será uma só, a cobrança será conjunta.
- ART. 68 - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.
- ART. 69 - A Administração Tributária poderá utilizar a mesma guia de recolhimento para o lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.
- PARAGRAFO UNICO - As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas.
- ART. 70 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.
- Parágrafo 1º - O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.
- Parágrafo 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.
- Parágrafo 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feito a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante a Administração Tributária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.
- Parágrafo 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.
- Parágrafo 5º - O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas as guias de recolhimento serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Revis

- ART. 71 - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios irregularidades ou erros de fato.
- ART. 72 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a sua utilização para quaisquer finalidades.
- ART. 73 - O lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida no regulamento.
- ART. 74 - A municipalidade dará ampla publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.

CAPITULO III

Do Lançamento do Imposto Sobre Serviço

- ART. 75 - Os contribuintes do imposto sobre serviço ficarão sujeitos ao regime de lançamento e auto-lançamento segundo a natureza dos serviços prestados.
- ART. 76 - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento, terão seus impostos calculados pelo órgão competente da Prefeitura que preencherá a guia de recolhimento, na forma e prazos estabelecidos no regulamento deste Código.
- PARAGRAFO UNICO - A guia de recolhimento de que trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicílio fiscal. Quando o contribuinte não receber a guia deverá diligenciar junto à repartição da Prefeitura, no sentido de obtê-la.
- ART. 77 - No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte, que preencherá a guia de recolhimento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazos previstos em regulamento.

PARAGRAFO UNICO - Antes de proceder ao recolhimento do imposto, o contribuinte deverá levar a guia de recolhimento à repartição competente da Prefeitura para ser procedida a sua conferência.

TITULO IX

DOS DEVERES ACESSORIOS

CAPITULO UNICO

Dos Deveres Acessórios

ART. 78 - Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exigindo papéis, livros e documentos.

ART. 79 - Os contribuintes são obrigados especialmente a:

I - inscrever-se nos cadastros;

II - proceder a averbação do contrato de promessa de venda de lotes, oriundos de loteamentos; as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro, e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros;

III - prestar esclarecimentos e informações, quando solicitados;

IV - cumprir as exigências contidas nas leis tributárias ou delas decorrentes.

ART. 80 - Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

42

Prefeitura Municipal de Lambari
Assessoria Jurídica

Dr. Taluádo Maciel
Procurador Municipal

Maciel

ART. 81 - As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

ART. 82 - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios, do oficial do registro de imóveis responsável.

ART. 83 - Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

ART. 84 - As instituições de que cuida o artigo 42, inciso I, alíneas "b" e "c", prestarão declaração anual, da qual constarão:

I - as modificações na sua direção;

II - as alterações estatutárias; e

III - seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis.

ART. 85 - O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte e terceiros à multa, na forma estabelecida neste Código.

TITULO X

DO CADASTRO E DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMOVEIS

CAPITULO I

Do Cadastro Fiscal

ART. 86 - A Prefeitura organizará e manterá cadastro:

I - imobiliário;

- II - de prestadores de serviços;
- III - de produtores, industriais e comerciantes.

Parágrafo 19 - O cadastro imobiliário compreenderá:

- I - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização; e
- II - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

De Serviço

Parágrafo 20 - O cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços, sujeitos a tributação municipal.

Parágrafo 30 - O cadastro de produtores, industriais e comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município.

ART. 87 - A inscrição do ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

ART. 88 - Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O cadastro fiscal será atualizado constantemente.

AF. 89 - A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

CAPITULO II

Da Apuração do Valor Venal dos Imóveis.

ART. 90 - Para a apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, o Executivo Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação, integrada de pelo menos, 5 (cinco) pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a Planta de Valores levando em conta os seguintes elementos:

I - quanto ao terreno:

- a) área;
- b) forma e dimensões;
- c) localização;
- d) condições físicas;
- e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
- f) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

II - quanto à edificação:

- a) área construída;
- b) localização;
- c) padrão ou tipo de construção;
- d) estado de conservação;
- e) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

PARAGRAFO UNICO - Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de edificação conforme estas características, a Comissão encaminhará a referida Planta de Valores ao Prefeito, que as expedirá, antes da vigência do exercício, mediante decreto.

ART. 91 - Com base na Planta de Valores, o órgão tributário procederá aos lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

ART. 92 - O Executivo Municipal atualizará, anualmente, o valor do metro quadrado de terreno e de edificações, em função dos índices de desvalorização da moeda e dos índices médios de valorização de terrenos, se for o caso.

Perito

PARAGRAFO UNICO - O Executivo Municipal, sempre que atualizar valores na forma do disposto neste artigo, ouvirá parecer da Comissão de Avaliação.

ART. 93 - As funções de membro da Comissão de Avaliação são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho e ele prestado como colaboração relevante ao Município.

TITULO XI

DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

CAPITULO UNICO

Das Infrações e das Multas

ART. 94 - Constituem infrações passíveis de multa:

- I - de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo a falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste Código e nos regulamentos, além dos acréscimos previsto no artigo 109;
- II - de 20% (vinte por cento) sobre o valor de referência se não promover inscrição no cadastro fiscal do Município ou deixar de comunicar as alterações cadastrais;
- III - de 100% (cem por cento) sobre o valor de referência:
 - a) impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;
 - b) negar-se a prestar esclarecimento e informações;
 - c) fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas.
- IV - ao dobro da taxa prevista, quando do exercício de atividade sujeita a licença prévia da Prefeitura.

TITULO XII

DO PROCESSO TRIBUTARIO

CAPITULO I

Do Processo de Aplicação de Penalidades

ART. 95 - Diante de notícia ou indício de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

ART. 96 - O agente fiscal competente procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

I - nome e domicílio do infrator;

II - descrição da infração;

III - disposições legais infringidas; e

IV - aplicação das penalidades e tributos devidos.

ART. 97 - A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.

ART. 98 - Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 (trinta) dias, será decidido pela autoridade competente, superior ao agente que lavrou o auto de infração.

ART. 99 - Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

PARAGRAFO UNICO - A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

ART. 100 - O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada.

ART. 101 - O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

CAPITULO II

Da Reconsideração e do Recurso

ART. 102 - O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstanciada suas razões de fato e de direito.

Parágrafo 1º - O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade fazendária.

Parágrafo 2º - Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 (dez) dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

ART. 103 - O recurso de revisão deverá ser apreciado, pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

PARAGRAFO UNICO - Notificado o contribuinte da decisão do Prefeito, terá o prazo de 10 (dez) dias para pagar.

ART. 104 - As reconsiderações e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 102 e 103, deste Código.

CAPITULO III

Da Consulta

ART. 105 - Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridade fazendária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Revisão

PARAGRAFO UNICO - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicações precisas dos fatos concretos a que visam o que devem conter uma sugestão de solução.

ART. 106 - Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

ART. 107 - A decisão, em resposta à consulta, é vinculante para o Fisco e para o Contribuinte.

CAPITULO IV

Da Restituição do Pagamento Indevido

ART. 108 - Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

PARAGRAFO UNICO - O interessado, dentro do prazo de 12 (doze) meses, dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

TITULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPITULO UNICO

Disposições Finais

Feito

ART. 109 - Os débitos não pagos no seu vencimento sujeitará o contribuinte à multa prevista no inciso I do artigo 94, à cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da fazenda Municipal, no exercício seguinte, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Parágrafo 1º - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Parágrafo 2º - A inscrição da dívida ativa será feita com as cautelas previstas no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

ART. 110 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contrato de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

ART. 111 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder parcelamento dos débitos, em até 6 (seis) prestações mensais.

PARAGRAFO UNICO - A concessão de parcelamento de que trata este artigo, poderá sofrer um desconto de 20% (vinte por cento) desde que o contribuinte efetue o pagamento do total de seu débito até o vencimento da 1ª (primeira) prestação.

ART. 112 - Serão cancelados, mediante despacho fundamentado do Prefeito, os débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que expressem valores;
- III - que originarem de erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato; e
- IV - que originarem de erro de servidor da Prefeitura.

ART. 113 - É criado o valor de referência que servirá de base de cálculo dos tributos e de outros valores referidos na presente lei.

Parágrafo 1º - O valor de referência de que trata este artigo, será atualizado através de decreto do Poder Executivo, de acordo com o reajustamento dos valores dos Impostos Federais.

Parágrafo 2º - Na fixação do Valor de Referência e do cálculo dos tributos e multas, será desprezada a fração de centavos.

Parágrafo 3º - Faz parte integrante do Presente Código o Anexo I Tabela de Fatores Corretivos para uso na Infortização da Receita.

ART. 114 - Este Código entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1995, ficando revogadas as disposições, especialmente, as Leis Municipais nº 635, de 23.12.80. MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada no edifício da Prefeitura Municipal de Lambari, aos doze (12) dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (1994).


Sebastião Carlos Dos Reis
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lambari, em 12 de dezembro de 1994.


Osvaldo Modesto Ferreira
Diretor da Divisão Administrativa

ANEXO I DO COGIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL

URBANNUS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI

RELATORIO DA TABELA DE FATORES CORRETIVOS

[Handwritten signature]

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

SITUAÇÃO	TOPOGRAFIA	PEDOLOGIA
Meio de quadra...: 1,00	Plano.....: 1,00	Inundável.....: 0,7
Esquina.....: 1,10	Aclive.....: 0,90	Firme.....: 1,0
Vila.....: 0,80	Declive.....: 0,70	Alagado.....: 0,6
Encravado.....: 0,80	Irregular.....: 0,80	Comb.dos demais...: 0,8
Gleba.....: 0,60		

FATORES CORRETIVOS DA CONSTRUÇÃO

ALINHAMENTO	POSICIONAMENTO	SIT.UNID.CONSTR.	CONSERVAÇÃO
Alinhada.....: 0,90	Isolada.....: 1,00	Frente.....: 1,00	Otima....: 1,0
Recuada.....: 1,00	Conjugada.....: 0,90	Fundos.....: 0,80	Bom....: 0,9
	Geminada.....: 0,80		Regular..: 0,7
			Má.....: 0,5

TIPO.....: 87	ESPECIAL	PAREDES	FORRO
		Faixas.....: 03	Forro.....: 03
		Taipa.....: 03	Madeira...: 03
		Alvenaria..: 22	Estuque....: 03
		Concreto...: 26	Laje.....: 03
		Madeira....: 10	Chapas.....: 03

ESTRUTURA	COBERTURA	INST. SANITARIA	INST. ELÉTRICA	PISO
Alvenaria.....: 22	Palha/zinco.....: 03	Sem.....: 01	Sem.....: 15	Terra batida....: 10
Madeira.....: 10	Cimento/amianto...: 03	Externa.....: 01	Aparente..: 15	Cimento.....: 10
Metalica.....: 28	Telha de barro....: 03	Interna simples...: 01	Embutida..: 17	Cerâmica/mos...: 20
Concreto.....: 26	Laje.....: 03	Mais de 1 interna.: 02		Tabuas.....: 19
	Especial.....: 03	Interna completa...: 02		Taco.....: 20
				Matl.plástico...: 20
				Especial.....: 21

TIPO.....: 74	TELHEIRO	PAREDES	FORRO
		Faixas.....: 02	Forro.....: 03
		Taipa.....: 02	Madeira....: 03
		Alvenaria..: 08	Estuque....: 03
		Concreto...: 12	Laje.....: 03
		Madeira....: 04	Chapas.....: 03

Handwritten signature

REVESTIMENTO

- Sem.....:
- Reboco.....:
- Mat.Cerâmico:
- Madeira.....:
- Especial.....:

INST. SANITARIA

- Sem.....:
- Externa.....: 01
- Interna Simples...: 01
- Mais de 1 Interna: 02
- Interna Completa.: 02

INST.ELETRICA

- Sem.....:
- Aparente...: 09
- Embutida...: 19

PISO

- Terra batida...:
- Cimento.....:
- Cerâmica/Mos...:
- Tábuas.....:
- Taco.....:
- Matl.Plástico...:
- Especial.....:

TIPO.....: 86

FABRICA

ESTRUTURA

- Alvenaria...: 30
- Madeira.....: 20
- Metálica...: 42
- Concreto...: 36

COBERTURA

- Palha/Zinco.....:
- Cimento/Amianto.: 10
- Telha de Barro...: 08
- Laje.....: 11
- Especial.....: 12

PAREDES

- Paredes...:
- Taipa.....: 10
- Alvenaria...: 30
- Concreto...: 20
- Madeira...: 20

FORRO

- Forro.....:
- Madeira...: 0
- Estuque...: 0
- Laje.....: 0
- Chapas...: 0

F ESTIMENTO

- Sem.....:
- Reboco.....: 08
- Mat.cerâmico: 13
- Madeira.....: 12
- Especial.....: 14

INST. SANITARIA

- Sem.....:
- Externa.....: 01
- Interna simples...: 01
- Mais de 1 interna: 02
- Interna Completa.: 01

INST. ELETRICA

- Sem.....:
- Aparente.: 06
- Embutida.: 08

PISO

- Terra batida...:
- Cimento.....:
- Cerâmica/mos...:
- Tabuas.....:
- Taco.....:
- Matl.Plástico...:
- Especial.....:

TIPO.....: 58

LOJA

ESTRUTURA

- Alvenaria...: 20
- Madeira.....: 10
- Metálica...: 26
- Concreto...: 24

COBERTURA

- Palha/Zinco.....:
- Cimento/Amianto.: 03
- Telha de Barro...: 03
- Laje.....: 04
- Especial.....: 04

PAREDES

- Paredes...:
- Taipa.....: 03
- Alvenaria...: 10
- Concreto...: 23
- Madeira...: 03

FORRO

- Forro.....:
- Madeira...: 0
- Estuque...: 0
- Laje.....: 0
- Chapas...: 0

REVESTIMENTO

- Sem.....:
- Reboco.....: 20
- Mat.Cerâmico: 27
- Madeira.....: 26
- Especial.....: 28

INST. SANITARIA

- Sem.....:
- Externa.....: 01
- Interna Simples...: 01
- Mais de 1 interna: 02
- Interna Completa.: 02

INST. ELÉTRICA

- Sem.....:
- Aparente.: 07
- Embutida.: 10

PISO

- Terra Batida...:
- Cimento.....: 2
- Cerâmica/mos...: 2
- Tabuas.....: 2
- Taco.....: 2
- Matl.Plástico...: 2
- Especial.....: 2

TIPO.....: 66

GALPAO

Lucia

ESTRUTURA

Alvenaria...:	20
Madeira.....:	10
Metalica.....:	33
Concreto.....:	30

COBERTURA

Palha/Zinco.....:	03
Cimento/Amianto..:	11
Telha de Barro...:	09
Laje.....:	13
Especial.....:	16

PAREDES

Paredes.....:	
Taipa.....:	10
Alvenaria...:	20
Concreto....:	30
Madeira.....:	10

FORRO

Forro.....:	
Madeira.....:	0
Estuque.....:	0
Laje.....:	0
Chapas.....:	0

REVESTIMENTO

Sem.....:	
Reboco.....:	09
Mat.Cerâmico:	19
Madeira.....:	19
Especial.....:	20

INST. SANITARIA

Sem.....:	
Externa.....:	01
Interna Simples...:	01
Mais de 1 Interna..:	02
Interna Completa...:	02

INST. ELÉTRICA

Sem.....:	
Aparente..:	03
Embutida..:	04

PISO

Terra Batida....:	
Cimento.....:	1
Cerâmica/Mos....:	10
Tabuas.....:	10
Taco.....:	10
Matl.Plástico...:	19
Especial.....:	20

TIPO.....: 31

APARTAMENTO

ESTRUTURA

Alvenaria...:	15
Madeira.....:	18
Metalica....:	30
Concreto....:	28

COBERTURA

Palha/Zinco.....:	
Cimento/Amianto..:	02
Telha de Barro...:	02
Laje.....:	03
Especial.....:	04

PAREDES

Paredes....:	
Taipa.....:	03
Alvenaria...:	15
Concreto...:	26
Madeira....:	18

FORRO

Forro.....:	
Madeira.....:	0
Estuque.....:	0
Laje.....:	04
Chapas.....:	04

REVESTIMENTO

Sem.....:	
Reboco.....:	05
Mat.Cerâmico:	19
Madeira.....:	19
Especial.....:	24

INST. SANITARIA

Sem.....:	
Externa.....:	02
Interna Simples...:	03
Mais de 1 Interna..:	05
Interna Completa...:	04

INST. ELÉTRICA

Sem.....:	
Aparente..:	07
Embutida..:	14

PISO

Terra Batida....:	
Cimento.....:	03
Cerâmica/mos....:	09
Tabuas.....:	07
Taco.....:	09
Matl.plástico...:	18
Especial.....:	19

TIPO.....: 15

CASA

ESTRUTURA

Alvenaria...:	10
Madeira.....:	02
Metalica....:	25
Concreto....:	23

COBERTURA

Palha/Zinco.....:	01
Cimento/Amianto..:	05
Telha de Barro...:	03
Laje.....:	07
Especial.....:	09

PAREDES

Paredes.....:	
Taipa.....:	03
Alvenaria...:	10
Concreto...:	23
Madeira....:	03

FORRO

Forro.....:	
Madeira.....:	02
Estuque.....:	03
Laje.....:	03
Chapas.....:	03

Maciel

REVESTIMENTO	INST. SANITARIA	INST. ELETRICA	PISO
Sem.....:	Sem.....:	Sem.....:	Terra Batida.....:
Reboco.....: 05	Externa.....: 02	Aparente.: 06	Cimento.....: 03
Mat cerâmico.: 21	Interna Simples...: 03	Embutida.: 12	Cerâmica/Mos...: 08
Madeira.....: 21	Mais de 1 Interna.: 05	-	Tabuas.....: 04
Especial.....: 27	Interna Completa...: 04		Taco.....: 08
			Matl.plás.....: 18
			Especial.....: 18

TIPO.....: 23 CONSTRUÇÃO PRECARIA

ESTRUTURA	COBERTURA	PAREDES	FORRO
Alvenaria...:	Falha/Zinco.....:	Paredes.....:	Forro.....:
Madeira.....:	Cimento/Amianto..:	Taipa.....:	Madeira.....:
Metálica...:	Telha de Barro...:	Alvenaria...:	Estuque.....:
Concreto...:	Laje.....:	Concreto...:	Laje.....:
	Especial.....:	Madeira...:	Chapas.....:

REVESTIMENTO	INST. SANITARIA	INST. ELETRICA	PISO
Sem.....:	Sem.....:	Sem.....:	Terra Batida.....:
Reboco.....:	Externa.....:	Aparente..:	Cimento.....:
Mat.cerâmico.::	Interna Simples...:	Embutida.::	Cerâmica/Mos...:
Madeira.....:	Mais de 1 Interna.::		Tabuas.....:
Especial.....:	Interna Completa...:		Taco.....:
			Matl.plás.....:
			Especial.....: